

PARECER Nº 596/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.083230/2012-93
INTERESSADO: ROSSINI SOARES SEGADAES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Convalidação em Primeira Instância	Data da Notificação da Convalidação em Primeira Instância	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.083230/2012-93	2739/2012	651745155	02/07/2010	22/05/2012	20/07/2012	09/01/2015	30/01/2015	Não consta	09/09/2015	02/12/2015	Não consta

Infração: *Dados incompletos de diário de bordo*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

Aeronave: PR-WJH **Local:** Guarulhos - SP

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ROSSINI SOARES SEGADAES, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651745155.

2. O Auto de Infração (AI) nº 2739/2012 (fl. 01) capitulou a conduta no inciso V do art. 299 do CBA, descrevendo o seguinte:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 622126 Marcas da Aeronave: PR-WJH

Data: 02/07/2010 Local: Guarulhos, SP

Descrição da ocorrência: Dados incompletos de diário de bordo

HISTÓRICO: Constatou-se que o piloto em questão forneceu dados incompletos ao preencher o diário de bordo nº 34061, empresa WEBJET, omitindo os dados sobre as etapas voadas de seis tripulantes.

Capitulação: Art. 299 inciso "V" do Código Brasileiro de Aeronáutica

3. Consta Relatório de Ocorrência (fl. 02) de 22/05/2012, que informa:

Foi constatado que, no dia 02 de julho de 2010, o tripulante ROSSINI SOARES SEGADAES forneceu dados incompletos ao preencher o diário de bordo nº 34061, empresa WEBJET, omitindo os dados sobre as etapas voadas de seis tripulantes. A situação enquadra-se no inciso "V" do Art. 299 da LEI nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

4. Consta a página nº 34061 do Diário de Bordo - Parte I - Registro de Voo da aeronave PR-WJH (fl. 03), referente à data de 02/07/2010.

DEFESA

5. Notificado do AI nº 2739/2012 em 20/07/2012, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 04), não consta defesa.

CONVALIDAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. Por meio de despacho de 09/01/2015 (fl. 05) o AI nº 2739/2012 foi convalidado, sendo adequada a capitulação para o previsto na alínea "a" do inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

7. Consta a Notificação de Convalidação nº 18/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 06).

DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO

8. O interessado foi notificado a respeito da convalidação efetuada em primeira instância administrativa em 30/01/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 07), tendo apresentado defesa (fls. 11/12) em que consta data de 29/04/2015.

9. Em sua defesa o interessado salienta que a empresa WEBJET foi adquirida pela empresa aérea GOL e o Peticionário, como preposto, informa que o auto de infração originário anterior à convalidação havia sido entregue ao diretor de operações (Cmt. Malak) que o encaminhou ao setor jurídico desta última empresa. Porém, afigura-se que esta convalidação foi redirecionada ao Peticionário em face da eventual inércia do respectivo setor da WEBJET em relação ao auto de infração ora contestado, cuja ciência efetiva somente ocorreu nesta última sexta-feira dia 24 de abril de 2015.

10. Alega que com base nos dados lançados às folhas nº 34061 do Diário de Bordo do dia 02/07/2010, o auto de infração foi lavrado levando-se em consideração o simples esquecimento do preenchimento do item referente às "etapas voadas", fato que, por si só, não o torna inexacto, pois os registros acerca dos tripulantes que não completaram a jornada até a etapa final "5" foram devidamente lançados — e.g. tripulante Victor Hugo (01 a 02); Daiana Castro (01 a 02); Hart (3 a 3) e Priscila Souza (3 a 3).

11. Argui que conforme disposto no próprio texto da norma que se suscita eventual subsunção dos casos descritos nos Autos de Infração a Instrução da Aviação Civil — IAC 3151 "(omissis)... todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave...(omissis)" evidencia a inoportunidade da infração; eis porque todas as etapas foram preenchidas, apenas esqueceu-se de lançar o número 5 ao lado dos nomes dos tripulantes que permaneceram até o final da jornada de trabalho. Argumenta que, nesse sentido, infere-se que o Livro de Bordo não foi preenchido com dados inexactos, haja vista que facilmente se pode deduzir "quem e quando" durante a troca de tripulantes na jornada de trabalho.

12. Informa que como toda empresa aérea que opera segundo as normas do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 121 RBAC — as informações referentes às suas operações inclusive sobre as jornadas de trabalhos de suas tripulações são periodicamente enviadas à autoridade aeronáutica e os respectivos registros são posteriormente auditados para confirmar estes dados.

13. Argumenta que embora o lapso no lançamento sobre a última etapa da jornada de trabalho - etapa de número 5 - tenha sido esquecido, vale salientar que todos os demais registros obrigatórios foram observados, conforme disposto nos dispositivos 121.701 e 121.715 do próprio RBAC 121.

14. Informa que a dinâmica das operações das empresas aéreas muito se distingue das outras modalidades de transporte e conforme registrado no item "observações" do próprio Livro de Bordo objeto da presente autuação percebe-se que houve diversas situações relevantes que exigiram atenção da tripulação e pode ter contribuído para o esquecimento do preenchimento do item referente à etapa final.

15. Destaca que de fato não houve "o preenchimento inexacto do Livro de Bordo", nem ocorreu "a infração disposta na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBAer " e, tampouco quaisquer irregularidades que possam justificar o lançamento do auto de infração objeto da presente defesa.

16. Em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pela própria finalidade da fiscalização dos procedimentos aeronáuticos em assegurar o postulado da segurança no transporte aéreo, o Peticionário requer o arquivamento do auto de infração 2739/2012 e o cancelamento de eventual penalidade.

17. Ainda, sem prejuízo das razões acima expostas, caso o entendimento seja diverso, com base no disposto no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008, com a redação dada pelo art. 1º da IN nº 9/2008 e IN nº 76/2014, requer o desconto no arbitramento no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

18. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 13/15) em 09/09/2015, concluiu que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

19. Foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

20. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015 e apresentou recurso (fl. 22/23v).

21. Em recurso alega que o diário de bordo em hora alguma foi preenchido com dados inexactos. Informa que todos os dados inseridos no registro estavam corretos e refletiam a realidade das etapas voadas pelo recorrente naquele dia. Dispõe que os termos "dados incompletos" e "dados inexactos" não podem ser considerados expressões sinônimas. Se forem buscados no dicionário, a palavra INCOMPLETO significa "aquilo que não está completo, que falta alguma coisa" e já a palavra INEXATO, tem como significado "que não acompanha a verdade dos fatos; que não é confiável; que não possui exatidão; sem precisão ou rigor empírico."

22. Dispõe que conforme destacado na decisão, o item 9.3 da IAC 3151 estabelece que "o Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira de que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC." Informa que diz o Capítulo 17, sobre as instruções sobre o preenchimento do Diário de Bordo e o item 17.4 sobre os Registros de Voo, informa como deverão ser preenchidas as informações que devem constar nos registros de voo, conforme o item 5.4 - parte I. Acrescenta que essas informações também estão destacadas pelo caput do art. 172 do CBA: "O Diário de bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo: (...)". Conclui que pela análise das informações lançadas pelo recorrente no Diário de Bordo em questão, que todas essas informações necessárias e indispensáveis foram devidamente registradas, ou seja, nenhum dado exigido pela fiscalização sobre as etapas voadas foi omitido.

23. Alega que o que ocorreu, é que, como prevê o item 6.3 da IAC 3151, o modelo de Registro de Voo sugerido, conforme o que está em anexo, é apenas um modelo de referência e este pode ser adaptado de acordo com os aspectos operacionais da aeronave, devendo, entretanto, manter, no mínimo as informações constantes do modelo, e a empresa Webjet incluiu informações extras como a numeração das etapas voadas e, o número de uma destas ficou faltando. Acrescenta que essa informação não é de suma importância para que possa ser determinada de forma precisa qual foi a duração da jornada de cada tripulante, como faz crer o parecer da decisão recorrida, pois todas as etapas foram registradas e a numeração da etapa que faltou (5) e percebe-se ser a última, teve o seu horário devidamente lançado e que era o mesmo horário do corte dos motores da aeronave. Informa que os tripulantes que voaram essa etapa não foram em nada prejudicados, pois puderam ter a sua jornada apurada através do horário da apresentação, quando da troca da tripulação, que foi o início e terminando quando houve o registro do corte dos motores.

24. Argui que ao final, novamente concluiu equivocadamente o parecer da decisão em justificativa de haver configuração da infração ao artigo 302, inciso II, alínea a do CBA, pela afirmação de que a irregularidade detectada no Auto de Infração foi a ausência de registro da hora de apresentação da tripulação, o que é um absurdo, visto que a hora de apresentação de cada tripulante está devidamente registrada como comprova o Diário de Bordo.

25. Conclui que o Diário de Bordo não foi preenchido com dados inexatos, e que tampouco houve a ausência de registro da hora de apresentação da tripulação, tendo apenas sido esquecido o lançamento do número "5" ao lado dos nomes dos tripulantes que permaneceram até o final do voo e que essa informação pode até colaborar, mas não é o que determina a duração da jornada desses tripulantes.

26. Considera que resta evidenciando a inocorrência da infração descrita no Auto de Infração, pelo que deve ser imediatamente revertida a autuação e a aplicação da multa como medida de JUSTIÇA, já que a sanção aplicada macula o nome profissional do recorrente que sempre cumpriu criteriosamente suas obrigações e nunca teve em todos esses anos dedicados à aviação quaisquer reclamações sobre a sua conduta.

27. Requer que seja acolhido o presente Recurso Administrativo e julgado procedente para cancelar e arquivar a autuação da infração capitulada no auto de infração 2739/2012 e o consequentemente cancelamento da multa aplicada.

28. Consta modelo de diário de bordo (fl. 24), constante do Anexo 4 da IAC 3151.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

29. Consta Termo de Decurso de Prazo (fl. 08).

30. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 09).

31. Consta Despacho (fl. 10) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.

32. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente à tela do aeronavegante (fls. 16/17).

33. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) referente ao crédito de multa nº 651745155 (fl. 18).

34. Consta Notificação de Decisão (fl. 19/19v).

35. Consta Despacho (fl. 20) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.

36. Consta cópia do envelope de encaminhamento do recurso (fl. 25).

37. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 26) informando a tempestividade do recurso.

38. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1324216).

39. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1580491).

40. É o relatório.

PRELIMINARES

41. Regularidade processual

41.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 20/07/2012, porém não apresentou defesa. Notificado da convalidação efetuada em primeira instância em 30/01/2015, apresentou defesa. Posteriormente, notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015, apresentou recurso, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 26.

41.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

42. Fundamentação da Matéria - Dados incompletos de diário de bordo

42.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

42.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

42.3. Segue o que consta no item 9.3 da IAC 3151:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

42.4. Verifica-se que no item 9.3 da IAC 3151 é previsto que todos os dados referentes a uma etapa de voo devem ser preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, sendo que as instruções de preenchimentos estão contidas no capítulo 17 da mesma IAC.

42.5. Apenas para esclarecimentos, segue o que é estabelecido no item 17.4(g) do Capítulo 17 da IAC 3151:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

g) TRIPULAÇÃO → preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);

42.6. Ou seja, na IAC 3151 é previsto que nos registros de voo sejam preenchidos nome e código dos tripulantes.

42.7. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 2739/2012 à capitulação prevista na alínea "a" do inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

43. **Questões de fato**

43.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização através de dados constantes do campo "Etapas voadas" da página nº 34061 do Diário de Bordo da aeronave PR-WJH, referente à data de 02/07/2010, que não foram preenchidas as informações referentes a todas as etapas voadas para seis tripulantes, visto que no referido campo não foi identificado até que etapa os seis tripulantes voaram.

44. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

44.1. Em sua defesa o interessado salienta que a empresa WEBJET foi adquirida pela empresa aérea GOL e o Peticionário, como preposto, informa que o auto de infração originário anterior à convalidação havia sido entregue ao diretor de operações (Cmt. Malak) que o encaminhou ao setor jurídico desta última empresa. Porém, afigura-se que esta convalidação foi redirecionada ao Peticionário em face da eventual inércia do respectivo setor da WEBJET em relação ao auto de infração ora contestado, cuja ciência efetiva somente ocorreu nesta última sexta-feira dia 24 de abril de 2015. Quanto a estas alegações deve ser considerado que o fato da empresa WEBJET ter sido adquirida por outra empresa aérea não tem relação com os fatos do presente processo, não servindo assim para afastar a conduta infracional identificada. No que tange à informação de que o Auto de Infração havia sido entregue ao diretor de operações, esta também não merece acolhimento, visto que o interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração e não exerceu o seu direito de apresentar defesa. Quanto à informação de que a ciência sobre a convalidação somente ocorreu em 24/04/2015, esta também não merece prosperar, visto que o interessado foi notificado a respeito da convalidação em 30/01/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 07), tendo apresentado defesa datada de 29/04/2015. Porém, ainda que a defesa apresentada após a convalidação tenha sido intempestiva a mesma foi devidamente apreciada e analisada pelo setor de primeira instância administrativa. Portanto, as alegações em questão não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada pela fiscalização.

44.2. Em sua defesa, o interessado alega que com base nos dados lançados às folhas nº 34061 do Diário de Bordo do dia 02/07/2010, o auto de infração foi lavrado levando-se em consideração o simples esquecimento do preenchimento do item referente às "etapas voadas", fato que, por si só, não o torna inexato, pois os registros acerca dos tripulantes que não completaram a jornada até a etapa final "5" foram devidamente lançados. Com esta alegação o interessado confirma que, de fato, não foram lançadas os dados referentes até que etapa voaram todos os tripulantes, informando que foram lançados os dados completos das etapas dos tripulantes que não voaram até a etapa "5". Porém, o fato de ter lançado por completo as etapas voadas por parte da tripulação, não afasta o fato de que para seis tripulantes listados na referida página do Diário de Bordo, os dados referentes às etapas voadas não estão adequadamente preenchidos.

44.3. Em defesa o interessado argui que conforme disposto no próprio texto da IAC 3151 "... todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave..." evidencia a inocorrência da infração, eis porque todas as etapas foram preenchidas, apenas esqueceu-se de lançar o número 5 ao lado dos nomes dos tripulantes que permaneceram até o final da jornada de trabalho. Argumenta que, nesse sentido, infere-se que o Livro de Bordo não foi preenchido com dados inexatos, haja vista que facilmente se pode deduzir "quem e quando" durante a troca de tripulantes na jornada de trabalho. Entretanto, esta alegação do interessado confirma que o preenchimento dos dados referentes às etapas de voo voadas por seis dos tripulante listados na página nº 34061 do Diário de Bordo da aeronave PR-WJH ocorreu de forma inexata, visto que os dados constantes no Diário de Bordo não apresentam as informações necessárias referentes às etapas voadas por todos os tripulantes.

44.4. Também na defesa é informado que como toda empresa aérea que opera segundo as normas do RBAC 121 as informações referentes às suas operações inclusive sobre as jornadas de trabalhos de suas tripulações são periodicamente enviadas à autoridade aeronáutica e os respectivos registros são posteriormente auditados para confirmar estes dados. Contudo, o possível encaminhamento de informações pela empresa aérea para a ANAC não isenta o comandante da aeronave do cumprimento com o previsto no item 9.3 da IAC 3151. Assim, tal alegação não merece prosperar.

44.5. Na defesa argumenta que embora o lapso no lançamento sobre a última etapa da jornada de trabalho - etapa de número 5 - tenha sido esquecido, vale salientar que todos os demais registros obrigatórios foram observados, conforme disposto nos dispositivos 121.701 e 121.715 do próprio RBAC 121. Entretanto, deve ser considerado que a conduta descrita pela fiscalização no AI nº 2739/2012 refere-se justamente quanto ao não preenchimento dos dados sobre as etapas voadas de seis tripulantes, assim o fato de os outros dados requeridos estarem completos não anula a ocorrência do ato tido como infracional e reportado pela fiscalização.

44.6. Em sede de defesa informa que a dinâmica das operações das empresas aéreas muito se distingue das outras modalidades de transporte e conforme registrado no item "observações" do próprio Livro de Bordo objeto da presente autuação percebe-se que houve diversas situações relevantes que exigiram atenção da tripulação e pode ter contribuído para o esquecimento do preenchimento do item referente à etapa final. Todavia, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional, visto que as ocorrências descritas no campo "OBSERVAÇÕES" não isenta o comandante da aeronave de preencher o Diário de Bordo de maneira a cumprir com o previsto no item 9.3 da IAC 3151.

44.7. Ainda na defesa destaca que não houve "o preenchimento inexato do Livro de Bordo", nem ocorreu "a infração disposta na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBAer " e, tampouco quaisquer irregularidades que possam justificar o lançamento do auto de infração. Entretanto, é relevante destacar que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

44.8. Sendo que no presente caso, o interessado não apresenta prova referentes às suas alegações.

44.9. Na defesa o interessado em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pela própria finalidade da fiscalização dos procedimentos aeronáuticos em assegurar o postulado da segurança no transporte aéreo, requer o arquivamento do auto de infração 2739/2012 e o cancelamento de eventual penalidade. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente (Resolução ANAC nº 25/2008).

44.10. Requer, ainda na defesa, com base no disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, o desconto no arbitramento no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa. A este respeito deve ser considerado o disposto no normativo citado.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

44.11. Do disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008, verifica-se que o requerimento do desconto de 50% deve ser efetuado dentro do prazo de defesa. No caso em tela, constata-se que na Notificação de Convalidação nº 18/2015/ACPI/SPO/RJ é informado que dentro do prazo de 05 dias o autuado poderia requerer o referido desconto. Conforme demonstrado em AR, constante nos autos na fl. 07, o interessado foi notificado a respeito de tal Notificação de Convalidação em 30/01/2015. Sendo que a defesa apresentada após a convalidação está datada de 29/04/2015. Portanto, a defesa não foi apresentada no prazo previsto, não sendo possível na época conceder o desconto previsto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008.

44.12. Em recurso alega que o diário de bordo em hora alguma foi preenchido com dados inexatos. Informa que todos os dados inseridos no registro estavam corretos e refletiam a realidade das etapas voadas pelo recorrente naquele dia. Dispõe que os termos "dados incompletos" e "dados inexatos" não podem ser considerados expressões sinônimas. Se forem buscados no dicionário, a palavra INCOMPLETO significa "aquilo que não está completo, que falta alguma coisa" e já a palavra INEXATO, tem como significado "que não acompanha a verdade dos fatos; que não é confiável; que não possui exatidão; sem precisão ou rigor empírico.". Entretanto, considerando o exposto pelo interessado, o preenchimento dos dados referentes às etapas de voo de seis dos tripulantes foi inexato, visto que não demonstra a tripulação de cada um dos voos.

44.13. Dispõe que conforme destacado na decisão, o item 9.3 da IAC 3151 estabelece que "o Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira de que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC." Informa que diz o Capítulo 17, sobre as instruções sobre o preenchimento do Diário de Bordo e o item 17.4 sobre os Registros de Voo, informa como deverão ser preenchidas as informações que devem conter nos registros de voo, conforme o item 5.4 - parte I. Acrescenta que essas informações também estão destacadas pelo caput do art. 172 do CBA: "O Diário de bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo: (...)". Conclui que pela análise das informações lançadas pelo recorrente no Diário de Bordo em questão, que todas essas informações necessárias e indispensáveis foram devidamente registradas, ou seja, nenhum

dado exigido pela fiscalização sobre as etapas voadas foi omitido. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, visto que os registros referentes às etapas de voo de seis dos tripulantes não foram adequadamente preenchidos, não atendendo assim, conforme já exposto, o disposto no item 9.3 da IAC, assim como, o item 17.4(g) do Capítulo 17 da IAC 3151, além de não atender o previsto no art. 172 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

44.14. Verifica-se que no art. 172 do CBA é previsto que o Diário de Bordo deve indicar para cada voo os nomes dos tripulantes e que o comandante é o responsável pelas anotações. Assim, como no caso em tela não foram preenchidas as informações referentes às etapas de voo de seis dos tripulantes, não há o atendimento do previsto no sentido do Diário de Bordo indicar para cada voo o nome dos tripulantes. Portanto, não prospera a alegação do interessado de que nenhum dado exigido pela fiscalização sobre as etapas voadas foi omitido.

44.15. No recurso alega que o que ocorreu, é que, como prevê o item 6.3 da IAC 3151, o modelo de Registro de Voo sugerido, conforme o que está em anexo, é apenas um modelo de referência e este pode ser adaptado de acordo com os aspectos operacionais da aeronave, devendo, entretanto, manter, no mínimo as informações constantes do modelo, e a empresa Webjet incluiu informações extras como a numeração das etapas voadas e o número de uma destas ficou faltando. Acrescenta que essa informação não é de suma importância para que possa ser determinada de forma precisa qual foi a duração da jornada de cada tripulante, como faz crer o parecer da decisão recorrida, pois todas as etapas foram registradas e a numeração da etapa que faltou (5) e percebe-se ser a última, teve o seu horário devidamente lançado e que era o mesmo horário do corte dos motores da aeronave. Informa que os tripulantes que voaram essa etapa não foram em nada prejudicados, pois puderam ter a sua jornada apurada através do horário da apresentação, quando da troca da tripulação, que foi o início e terminando quando houve o registro do corte dos motores. Quanto a estas alegações no item 6.3 da IAC 3151 realmente é previsto que os modelos dos Anexos 4 e 5 da referida IAC podem ser adaptados de acordo com os aspectos operacionais da aeronave, sendo que foi justamente o que ocorreu no caso em questão. A empresa aérea optou por adaptar o seu modelo de registro de informações de voo, entretanto, isto não isenta a responsabilidade do comandante da aeronave em relação ao preenchimento das informações requeridas. Sendo que, no caso em questão, não foram preenchidas as informações referentes às etapas de voo de seis tripulante e, ainda que não tenha os tripulantes sido prejudicados, isto não afasta a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização.

44.16. No recurso argui que ao final, novamente concluiu equivocadamente o parecer da decisão em justificativa de haver configuração da infração ao artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA, pela afirmação de que a irregularidade detectada no Auto de Infração foi a ausência de registro da hora de apresentação da tripulação, o que é um absurdo, visto que a hora de apresentação de cada tripulante está devidamente registrada como comprova o Diário de Bordo. Neste caso, verifica-se que, de fato, no item 2.3 da Decisão de Primeira Instância (fls. 13/15) é referenciada a ausência de registro da hora de apresentação da tripulação, entretanto, esta imprecisão não tem o condão de causar a nulidade da decisão de primeira instância, visto que há congruência entre a matéria objeto do AI nº 2739/2012 e a motivação da decisão de primeira instância, sendo possível verificar que o setor de primeira instância decide efetivamente sobre a infração citada no AI em tela.

44.17. No recurso conclui que o Diário de Bordo não foi preenchido com dados inexatos, e que tampouco houve a ausência de registro da hora de apresentação da tripulação, tendo apenas sido esquecido o lançamento do número "5" ao lado dos nomes dos tripulantes que permaneceram até o final do voo e que essa informação pode até colaborar, mas não é o que determina a duração da jornada desses tripulantes. Entretanto, a infração reportada no AI nº 2739/2012 dispõe sobre o não preenchimento dos dados sobre as etapas voadas de seis tripulantes e não sobre possíveis consequências do ato tido como infracional, como possíveis dificuldades para apurar a jornada dos tripulantes. Assim, as alegações em questão não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

44.18. Ainda em sede recursal o interessado considera que resta evidenciando a inoccorrência da infração descrita no Auto de Infração, pelo que deve ser imediatamente revertida a autuação e a aplicação da multa como medida de justiça, já que a sanção aplicada macula o nome profissional do recorrente que sempre cumpriu criteriosamente suas obrigações e nunca teve em todos esses anos dedicados à aviação quaisquer reclamações sobre a sua conduta. Contudo, estas alegações não merecem acolhimento, visto que o interessado não demonstra a inoccorrência da infração. Além disso, o cumprimento do profissional com suas obrigações não afasta a ocorrência do ato tido como infracional e reportado pela fiscalização no AI nº 2739/2012.

44.19. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação, após convalidação, está fundamentada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

46. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

47. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa

(IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

48. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PDI", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

49. **Circunstâncias Atenuantes**

49.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

49.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 1581631.

50. **Circunstâncias Agravantes**

50.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

51. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

51.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPÉ 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/03/2018, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1577729** e o código CRC **C33E68EC**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROSSINI SOARES SEGADAES

Nº ANAC: 30003153657

CNPJ/CPF: 72945079615

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>651745155</u>	00065083230201293	01/01/2016	02/07/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 05/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
---	---	---



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 654/2018

PROCESSO Nº 00065.083230/2012-93

INTERESSADO: ROSSINI SOARES SEGADAES

Brasília, 05 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ROSSINI SOARES SEGADAES contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais) proferida dia 09/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 2739/2012, por *preencher o diário de bordo nº 34061, empresa WEBJET, omitindo os dados sobre as etapas voadas de seis tripulantes dia 02/07/2010*. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 596/2018/ASJIN** - SEI nº 1577729] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. ROSSINI SOARES SEGADAES, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 2739/2012, capitulada na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBAer c/c c/c item 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.083230/2012-93 ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651745155**.

À Secretaria para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 12/03/2018, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1583038** e o código CRC **44E499F2**.

Referência: Processo nº 00065.083230/2012-93

SEI nº 1583038